

COMUNICADO OFICIAL | Nº 341

ASSUNTO | SUBJECT: Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof. **DATA:** 28/06/2022

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, em reunião de 28 de junho de 2022:

- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 97-20/21;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 38-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 46-21/22 (e apenso Processo Disciplinar n.º 67-21/22);**
- Despacho decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 58-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 77-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 81-21/22;**
- Despacho decisão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 89-21/22;**
- Acórdão proferido no âmbito do **Processo Disciplinar n.º 103-21/22;**
- Acórdão no âmbito do **Recurso Hierárquico Impróprio n.º 43-21/22.**

Com os melhores cumprimentos,



RUI PEREIRA CAEIRO

DIRETOR EXECUTIVO

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 97-20/21

(ACÓRDÃO)

PARTES: Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 13108 (203.01.278), entre a Rio Ave FC SDUQ e a Sporting CP SAD, realizado no dia 5 de maio, a contar para a Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 23.º, n.º 1, 5, 6 e 7 e 127.º do RDLFP20 e artigo 35.º, n.º 1, als. h), i) e j) do RCLFP20.

DECISÃO: Termos em que decide a Secção Profissional do Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 234.º, n.º 3, al. a) do RDLFP, aderir à proposta de **arquivamento** formulada pela Comissão de Instrutores, em virtude de **prescrição do procedimento disciplinar**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 38-21/22

(ACÓRDÃO)

ARGUIDA: Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11301 (203.01.109), entre a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 3 de dezembro de 2021, a contar para a Liga Portugal BWIN.

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f), 172.º, n.º 1, e 182.º, n.ºs 1 e 2, todos do RDLPFP; artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), o), 36.º e 49.º, n.º 1 do RCLPFP; artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), e 10.º alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RCLPFP.

DECISÃO:

É julgada procedente, por provada, a acusação, e, conseqüentemente a Arguida é condenada pela prática de uma infração disciplinar imputada **p. e p. pelo artigo 182.º, n.º 2 do RDLPFP**, na sanção de multa de **60** (sessenta) **UC** equivalente ao valor de **€ 6.120 (seis mil cento e vinte euros)**, integrando já a aplicação do fator de ponderação de um nos termos do artigo 36.º daquele corpo regulamentar.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 46-21/22 (e apenso Processo Disciplinar n.º 67-21/22) (ACÓRDÃO)

PARTES: Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, na qualidade de arguida.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11506 (203.01.132), entre a Boavista F.C., Futebol SAD e a Moreirense FC, SAD, realizado no dia 19 de dezembro de 2021, a contar para a 15.ª jornada da Liga Portugal Bwin e factos ocorridos no jogo n.º 12109 (203.01.189), entre a Boavista FC SAD e a FC Vizela SAD, realizado no dia 6 de fevereiro de 2022, a contar para a 21.º jornada da Liga Portugal Bwin.

NORMAS APLICADAS: Artigos 87.º-A, n.ºs 5 e 6, do RDLFPF [com referência ao artigo 35.º, n.º 1, alínea x), do RCLFPF, bem como ao artigo 6.º, alínea u), do respetivo Anexo VI, e ao artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atualmente em vigor] e artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF [com referência aos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), f), p) e s) e 49.º, n.º 1, do RCLFPF, artigo 6.º, alínea g) e artigo 9.º, alínea m), do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), g) e s), artigo 16.º-A, n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b), artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro].

DECISÃO:

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, condena-se a arguida **Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF**, por violação dos deveres plasmados nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), f), p) e s) e 49.º, n.º 1, do RCLFPF, artigo 6.º, alínea g) e artigo 9.º, alínea m), do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), g) e s), artigo 16.º-A, n.ºs 1 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b), artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, e pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 87.º-A, n.º 5 (em conjugação com os n.ºs 2 e 6), do RDLFPF**, com a **sanção de multa de 50 UC**, isto é, **2.040,00 € (dois mil e quarenta euros)** e, ainda, na **sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 58-21/22

(DESPACHO-DECISÃO)

ARGUIDA: Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11902 (203.01.164) entre a Sporting CP SAD e a SCBraga SAD, realizado no dia 22 de janeiro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

NORMAS APLICADAS: Artigos 13.º, alínea f); 53.º; 56.º, 182, n.º 2, todos do RDLFPF; alíneas a), b), c), f) e o) do n.º 1, do artigo 35.º, do RCLFPF, no artigo 4.º, nas alíneas b), c), d), g) e p), do artigo 6.º, e nas alíneas a), b) e o), do artigo 10.º, todos do RPV.

DECISÃO:

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, decide-se sancionar a arguida **Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo **artigo 182.º, n.º 2**, por violação dos deveres previstos nas alíneas a), b), c), f) e o) do n.º 1, do artigo 35.º, do RC, no artigo 4.º, nas alíneas b), c), d), g) e p), do artigo 6.º, e nas alíneas a), b) e o), do artigo 10.º, todos do RPV, com a **sanção de multa** que se fixa em **22,50 UC**, perfazendo o montante de **2.295 € (dois mil duzentos e noventa e cinco euros)**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

A Relatora

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 77-21/22

(ACÓRDÃO)

ARGUIDA: Boavista Futebol Clube-Futebol SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12302 (203.01.200), entre a Boavista Futebol Clube SAD e a SL Benfica SAD, realizado no dia 18 de fevereiro de 2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

NORMAS APLICADAS: artigo 187.º, n.º 1, alínea b) do RDLPPF; artigo 35.º, n.º 1, als. b), c) e o) do RCLPPF; artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPPF).

DECISÃO:

Acordam os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF em julgar procedente a acusação e, conseqüentemente, condenam a **Arguida Boavista Futebol Clube – Futebol SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no **artigo 187.º, n.º 1, al. b), do RDLPPF** [*Comportamento incorreto do público*], por violação, nomeadamente, do disposto nas alíneas b), c) e o), do n.º 1, do artigo 35.º, do RC e no artigo 4.º do RPV, na sanção de multa no montante de **€1.530,00 (mil quinhentos e trinta euros)**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 81-21/22

(ACÓRDÃO)

ARGUIDA: CFEA – Club Football Estrela da Amadora, SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 22309 (204.01.202), entre a CFEA SAD e a Varzim SC SDUQ, realizado no dia 21 de fevereiro de 2022, a contar para a Liga Portugal SABSEG.

NORMAS APLICADAS: artigos 127.º n.º 1 do RDLFPF21; 35.º n.º 1 alíneas a), f), p) e s) e 49.º n.º 1, ambos do RCLFPF21, artigo 6.º alínea g), artigo 9.º alínea m) do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º n.º 1 alíneas a), g), e s), artigo 16.º-A n.ºs 1, 5 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b) artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.

DECISÃO:

Julga-se a acusação procedente por provada e, em consequência, decide-se sancionar a arguida CFEA – Club Football Estrela da Amadora, SAD, pela prática da infração p. e p. no n.º 1 do artigo 127.º do RDLFPF, por violação dos deveres previstos nos artigos 35.º n.º 1 alíneas a), f), p) e s) e 49.º n.º 1, ambos do RCLFPF, artigo 6.º alínea g), artigo 9.º alínea m) do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFPF], bem como nos artigos 8.º n.º 1 alíneas a), g), e s), artigo 16.º-A n.ºs 1, 5 e 8, artigo 22.º, n.º 6, alínea b) artigo 23.º, n.º 4, alínea b), todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, com a sanção de multa que se fixa em €714,00 (setecentos e catorze euros).

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 89-21/22
(DESPACHO-DECISÃO)

ARGUIDA: Santa Clara Açores – Futebol SAD.

PARTICIPANTES: Alexandre Carvalho Campos, Miguel Fernando Pinto Santos e Luís Pedro da Rocha Pereira, todos treinadores.

OBJETO: Apuramento da factualidade participada.

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º, n.º 1, 74.º e 127.º todos do RDLFPF.

DECISÃO:

Julgar procedente por provada a acusação, condenando-se a Arguida **Santa Clara Açores - Futebol SAD** pela prática da infração disciplinar prevista e punida nos termos do **artigo 127.º [Inobservância de outros deveres] do RDLFPF**, com referência ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Regulamento na **sanção de multa de € 840,00 (oitocentos e quarenta euros)**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

A Relatora

EXTRATO

Processo Disciplinar n.º 103-21/22

(ACÓRDÃO)

ARGUIDO: Otávio Edmilson da Silva Monteiro, jogador da FC Porto SAD; Bruno Vinicius Souza Ramos, jogador, Zouhair Feddal Agharbi, jogador, ambos da Sporting CP SAD.

PARTICIPANTES: FC Porto SAD e Sporting CP SAD.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 12201, entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 11 de fevereiro de 2022, a contar para a Liga Portugal Bwin.

NORMAS APLICADAS: artigos 33.º, n.º 3, 157.º, n.º 1, al. c), 166.º, als. c) e d) do RDLFP21, artigos 51.º, n.º 1 e 80.º do RCLFP21.

DECISÃO:

Entende o Conselho de Disciplina julgar procedente a acusação, condenando:

a) O Arguido **Zouhair Feddal Agharbi**, jogador da Sporting CP SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no **artigo 166.º** [*Protesto, atitude incorreta e outras infrações leves*], al. c) e d) do RDLFP21, em sanção de **repreensão** e, acessoriamente, em sanção de multa no montante de **51,00€ (cinquenta e um euros)**;

b) O Arguido **Otávio Edmilson da Silva Monteiro**, jogador da FC Porto SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no **artigo 157.º, al. c)** [*Comportamento incorreto do público*] do RDLFP21, em sanção de **1 (um) jogo de suspensão** e sanção de multa no montante de **765,00€ (setecentos e sessenta e cinco euros)**;

c) O Arguido **Bruno Vinicius Souza Ramos**, jogador da Sporting CP SAD, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no **artigo 157.º, al. c)** [*Comportamento incorreto do público*] do RDLFP21, em sanção de **1 (um) jogo de suspensão** e sanção de multa no montante de **765,00€ (setecentos e sessenta e cinco euros)**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

**Recurso Hierárquico Impróprio n.º 43-21/22
(ACÓRDÃO)**

RECORRENTE: Boavista Futebol Clube, Futebol SAD.

RECORRIDO: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional.

OBJETO: Deliberação em formação restrita alcançada no processo disciplinar n.º 14-2021/2022, no dia 14 de junho de 2022, publicitada através do Comunicado Oficial n.º 335 da LPFP, que sancionou a Recorrente com 2 (dois) jogos à porta fechada e multa de € 38.250 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta euros), nos termos do artigo 113.º do RDLFPF.

NORMAS APLICADAS: Artigos 52.º, n.º 2, alínea f); 113.º e 187.º n.º 1 alínea a) todos do RDLFPF.

DECISÃO:

É julgado **improcedente** o presente Recurso Hierárquico Impróprio e, conseqüentemente, confirmada **a decisão disciplinar recorrida**.

Cidade do Futebol, 28 de junho de 2022

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional